

RECURSO

Observa-se a condução arbitrária do processo de alocação.

A falta de legitimidade manteve-se na suposta revisão do resultado já publicizado, no intervalo de apenas um dia.

Ela não se deveu a erro de sistema ou equívoco no cômputo dos pontos dos candidatos. Decorreu de não observância às regras postas, à igualdade de oportunidades conferidas aos candidatos, e violação à boa fé objetiva e à confiança.

Bem ou mal, tem-se um processo de alocação, com regras definidas.

Bem ou mal, tem-se um elemento subjetivo, que decorre, sobretudo, da avaliação do coordenador ou da coordenadora, em relação à formação acadêmica ou profissional e a pertinência com a atuação da unidade, que, por fim, interfere na pontuação final do candidato.

Mas bem ou mal, tem-se, nesta altura, um processo concluído, com pontos definidos e amplamente divulgados, que, a rigor, somente podem ser revisitados na hipótese de recurso de candidato que se sentir prejudicado, em função da pontuação que lhe foi atribuída.

Eventual alegação de que há exceção não se sustenta.

A exceção foi colocada ainda no início do processo de alocação e diz respeito, unicamente, aos que estavam em exercício provisório ou no desempenho de cargo comissionado, mas lotados em outra estrutura da PGFN, e que foram transferidos para a Geral em decorrência da remoção.

Esta exceção permitiu aos procuradores ou procuradoras, que se encontravam nesta situação, à não obrigatoriedade de participação no processo de alocação, já lhes sendo garantida a vaga na coordenação em que se encontravam em exercício. Diferentemente de todos os outros removidos ou de quem estivesse lotado na Geral e que desejava participar do processo de alocação.

A hipótese conjuga, portanto, tão somente, três elementos: procurador ou procuradora em exercício provisório ou no desempenho de cargo comissionado, mas que não estavam lotados na Geral, e que viriam a ser lotados com a remoção.

A regra limita-se à observância conjunta destes fatores. Apenas.

Esta própria regra de exceção causa estranheza.

O exercício provisório, como se compreende do próprio nome, tem um caráter precário, não gerando qualquer direito.

Questiona-se também a razão de se diferenciar o procurador ou procuradora no desempenho do cargo comissionado do procurador ou procuradora sem cargo comissionado.

A pergunta que se segue é se há fundamento jurídico que valide este tratamento diferenciado ou regra legal que confira direito a quem está em exercício provisório, em prejuízo dos demais colegas, também procuradores da fazenda nacional, que se submeteram ao mesmo processo de remoção.

Ousa-se afirmar, assim, que esta situação, mesmo como estabelecida na implementação do processo de alocação, fere o princípio da isonomia e a garantia de igualdade de oportunidades aos candidatos que aderiram ao processo de remoção e, em seguida, ao processo de alocação.

Um elemento adicional, que também causa surpresa, é a lotação em uma coordenação que sequer existe formalmente, porque ainda não constituída por ato do Poder Executivo, nem mesmo do Ministro da Fazenda. Refere-se à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários - CAP. E que não foi incluída no anexo que trata da distribuição de vagas, existentes ou não, entre todas as coordenações criadas.

Insere-se ademais, neste elemento surpresa, situação que acabou por ser abarcada na exceção, referente a quem não estava na Geral, por ocasião da publicização da alocação, em função de exercício provisório ou desempenho de cargo comissionado.

Se a exceção é questionável, sobretudo em função da sua contínua quebra, que acaba por "rasgá-la", mais grave ainda é a suposta ampliação da exceção já na conclusão do processo de alocação.

Em decorrência da absurda mudança ao final do processo de alocação, retiraram uma única vaga da COGEP para desloca-la para a exceção, por si só, controversa, mas, de todo modo, sem cumprimento dos elementos que, conjugados, deveriam ser observados.

Sinalize-se que, antes de aberta a oportunidade de os candidatos aderirem à alocação, com acesso ao sistema, preenchimento de informações, juntada de documentos, apresentação de currículo - procedimento por si só excessivamente burocrático e exauriente - o edital foi revisto e a distribuição das vagas entre as coordenações modificadas.

De todo modo, nas duas oportunidades, mesmo na revisão do edital, mantiveram a vaga da COGEP.

É inquestionável, ademais, que a sinalização desta vaga interferiu no momento de definição das escolhas das coordenações, quer em relação às unidades com interesse, quer em relação à ordem de prioridade das opções.

O que se busca, portanto, é a aplicação da Justiça no processo de alocação, sem casuísmos ou pressupostos individuais ou subjetivos.

Se as regras postas existem para não serem observadas, que sejam revogadas.

No caso, a regra consubstanciada na exceção, flagrantemente ilegítima desde o início, foi arbitrariamente ampliada, para supostamente legitimar, e de forma individual, não genérica, portanto, quem não se incluía na regra de exceção, não abarcando, por exemplo, todos os ocupantes de cargo comissionado em unidade distinta da que estão lotados, ou quem veio a ser lotado na Geral posteriormente, em decorrência da remoção.

Postula-se, assim:

- a) a revisão de todo o processo de alocação, com a eliminação integral da exceção;
- b) a observância das regras postas, que foram observadas ao final do processo de alocação, sem, portanto, a ampliação da exceção, uma vez aberto para os candidatos o processo de alocação e depois de divulgados os resultados, sem que se alegasse erro de sistema ou equívoco na pontuação, e, ainda assim, também em desrespeito à exceção colocada no início, ainda que controversa já neste momento.